

VOTO EM SEPARADO

Perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sobre o Parecer exarado ao PROJETO DE LEI Nº 5.361/2020, que Dispõe sobre o recebimento em doação, pelo Município de Imbituba/SC, de projetos de engenharia e de arquitetura, de bens móveis e imóveis, de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.

I – Relatório

Encontra-se em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.361/2020, que Dispõe sobre o recebimento em doação, pelo Município de Imbituba/SC, de projetos de engenharia e de arquitetura, de bens móveis e imóveis, de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito, de autoria do vereador Michell Nunes.

A Comissão de Constituição e Justiça solicitou o parecer jurídico desta Casa, o qual foi apresentado em 02/09/2021, oportunidade em que assessoria menciona que não há nenhuma limitação constitucional à propositura de Projeto de Lei por vereador versando sobre a matéria aqui tratada, especialmente porque não foram criados deveres ou obrigações ao Executivo. Portanto, é de se reconhecer que o Projeto de Lei não adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo, situação que levaria a veto específico por vício de iniciativa.

Em reunião ordinária do dia 15/09/2021, a comissão propôs a emenda 001, incluindo o inciso III ao art. 8º, a fim de incluir a vedação do recebimento de doação quando o doador for agente político ou servidor público, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

Designado relator o vereador Eduardo Faustina da Rosa, este exarou parecer sobre o substitutivo ao Projeto de lei com a emenda 001, votando pela legalidade e constitucionalidade. O vereador Bruno Pacheco da Costa acompanhou o voto do relator. Já o vereador Michell Nunes, votou pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, mas contrário à emenda 001.

É o relatório.

II – Análise

Conforme preceitua o art. 70, § 1º do Regimento Interno, sendo rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-se o relator como vencido.¹

¹ Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-se o relator como vencido.

Em que pese a emenda efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ser de extrema relevância, entendo que da forma como foi redigida inviabilizará o projeto de lei.

Embora concorde com os vereadores membros da Comissão a respeito da necessidade de se resguardar um dos princípios constitucionais, qual seja: o da moralidade e ainda a Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), a redação da emenda como se encontra poderá dificultar o cumprimento do objetivo da presente proposição.

Assim, este vereador propôs uma subemenda que visa contemplar em parte a emenda 001, mantendo vedado o recebimento de doação quando o doador for agente político ou servidor público ou se dele for cônjuge ou companheiro, subtraindo a parte final do dispositivo, que veda ainda o recebimento de doação de parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

A emenda 001 sob a alegação de se preservar o princípio da moralidade e lisura no recebimento das doações vedou não só por agente político ou servidor público, mas de pessoas que deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

Ocorre que, conforme relatado na justificativa da subemenda à emenda 001, o projeto de lei trata de doação sem ônus ou encargo ao município, sendo que a restrição de agentes políticos e servidor públicos, de seu cônjuge, companheiro não gera qualquer ilegalidade, e ainda preserva o princípio da moralidade, o que deve ser respeitado.

Para a doação deverá sempre ser observado o interesse público da doação do bem ou serviço, a integralidade do patrimônio público, bem como o respeito aos princípios constitucionais.

E tão importante quanto o princípio constitucional da moralidade é o princípio da economicidade, da publicidade, da segurança jurídica e da boa-fé.

O que se pretende com esta subemenda é permitir que a administração receba em doação aquilo que não consegue prover de imediato, seja por ausência de recursos, bens ou serviços.

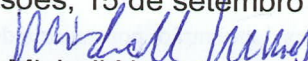
Caberá à Municipalidade e a estes vereadores verificar a existência ou não de conflito de interesses, entendendo este vereador que a lei irá beneficiar muito o município de Imbituba, possibilitando que àqueles que quiserem contribuir com o crescimento do município, o possam fazer.

Por outro lado, é sabido e consabido que, em uma cidade como Imbituba, onde muitas pessoas trabalham no Poder Executivo e Legislativo, caso seja aprovada a emenda 001, a possibilidade de doadores será restrita podendo inviabilizar o projeto, o qual somente tem como objetivo permitir o auxílio dos munícipes para com à Municipalidade.

III - Voto

Ante o exposto, voto contrário à emenda 001.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021.


Michell Nunes
Vereador